



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000630/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.502 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CP: RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11%.
Recorrente G.C.H - CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 01/05/2002

Pedido de Restituição.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE TRABALHADORES.
DOCUMENTOS INSUFICIENTES. ELEMENTOS SEM
COMPROVAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Requerimento de Restituição de Retenção de 11% feito pela empresa G.C.H – Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda, em 03/05/2005.fls. 01.

O requerimento foi instruído com os documentos, de fls. 02 a 32.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária – UARP, em 17/11/2006, fls. 33, juntou os documentos, de fls. 34 a 154, conforme despacho, de fls. 155. Após esta instrução processual o feito foi remetido a fiscalização.

A fiscalização promoveu a análise do pedido e conclui pela improcedência deste, despacho, de fls. 159 e 160.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, em 27/02/2007, pelo, AR, de fls. 163v.

A requerente apresentou Recurso Voluntário, as fls. 164, em 14/03/2007, acompanhado dos documentos, de fls. 165 a 184.

As razões recursais são as seguintes.

- Que a empresa no período de 11/2001 a 05/2002 prestou serviços ao Shopping Jaraguá e a Universidade Paulista – UNIP;
- Que os valores recebidos pelas notas 006 e 007 são referentes a remanescentes de valores em período em que ainda possuía empregados.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 191.

Este é o relatório.

Processo nº 18088.000630/2007-10
Acórdão n.º **2803-00.502**

S2-TE03
Fl. 194

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte tomou conhecimento da decisão de indeferimento do requerimento, em 27/02/2007, AR, de fls. 163v, e apresentou a Petição Recursal, de fls 164, em 14/03/2007. O depósito recursal era desnecessário, pois não se está discutindo lançamento fiscal.

O requerimento de restituição de retenção foi indeferido em razão das incongruências entre as informações e os documentos apresentados no pleito. Além do que, para o período do requerimento a empresa não possuía trabalhadores cadastrados como poderia ter prestar o serviço.

As incongruências continuam.

No recurso voluntário a empresa informa que no período 11/2001 a 05/2002 prestou serviços ao Shopping Jaraguá e a Universidade Paulista. Porém as notas fiscais 06 e 07, respectivamente meses 03 e 04/2002, fls. 02 e 03; 31 e 32; 170 e 171, têm como tomador do serviço a empresa, cujo, extrato do CNPJ consta abaixo, conforme CNPJ informado nas notas fiscais apresentadas e citadas.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.144.880/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/1971	
				NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FACULDADES OBJETIVO									
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.31-7-00 - Educação superior - graduação									
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.20-1-00 - Ensino médio 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente									
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA									
LOGRADOURO AV PAULISTA					NÚMERO 900		COMPLEMENTO 1 ANDAR		
CEP 08.210-040		BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA			MUNICÍPIO SAO PAULO				UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA							DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL									

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, 23/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA
Emitido em 11/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18088.000630/2007-10
Acórdão n.º **2803-00.502**

S2-TE03
Fl. 195

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **26/01/2011** às **13:36:20** (data e hora de Brasília).

A empresa prestadora de serviços não comprovou que possuía trabalhadores no citado período, ou seja, como e quem realizou o serviço?

Os documentos apresentados tais como GFIP, fls 71 a 89, não tem a ver com o serviço supostamente realizado e com as empresas tomadoras de serviços, constante do recurso, bem como, também, informam a inexistência de trabalhadores na competência, sendo que o documento, de fls. 91, informa a existência de divergências não sanadas.

Desta forma, o requerimento não atende as exigências da IN/INSS/DC Nº 67/2002. De outro lado, o contribuinte tem o dever de provar o direito que lhe assiste, nos termos do artigo 333, I, da lei 5.869/73, o que aqui não ocorreu.

Posto isto, não há razões para atender ao pleito o contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos da recorrente não encontram respaldo na documentação acostada aos autos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.